SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072918 - SP (2026/0047865-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FERRAZ RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. OITIVA JUDICIAL PRESCINDÍVEL SEM REGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sem concessão de ordem de ofício. Pretensão de anular a homologação de falta grave na execução penal por ausência de oitiva judicial e por suposta sanção coletiva, com pedido subsidiário de redução da fração de perda dos dias remidos ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a superação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a homologação da falta grave sem oitiva judicial, na ausência de regressão definitiva de regime, e a alegação de sanção coletiva por ausência de individualização configuram nulidades; e (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, reduzir a fração da perda de dias remidos aplicada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica ilegalidade manifesta apta a superar o óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus*, pois as instâncias ordinárias motivaram a homologação da falta grave com base em procedimento administrativo disciplinar regular e defesa assegurada.

4. A oitiva judicial do apenado é prescindível quando inexistente regressão definitiva de regime, sendo suficiente a apuração em procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59727256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e97a8e8d-fdda-465d-8f7f-44cfe22efdcf

5. A alegação de sanção coletiva e de ausência de individualização da conduta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. A revisão do patamar de perda dos dias remidos pressupõe análise das circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias, o que não se coaduna com o rito mandamental, ausente arbitrariedade evidente.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e97a8e8d-fdda-465d-8f7f-44cfe22efdcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072918 - SP (2026/0047865-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FERRAZ RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. OITIVA JUDICIAL PRESCINDÍVEL SEM REGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sem concessão de ordem de ofício. Pretensão de anular a homologação de falta grave na execução penal por ausência de oitiva judicial e por suposta sanção coletiva, com pedido subsidiário de redução da fração de perda dos dias remidos ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a superação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a homologação da falta grave sem oitiva judicial, na ausência de regressão definitiva de regime, e a alegação de sanção coletiva por ausência de individualização configuram nulidades; e (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, reduzir a fração da perda de dias remidos aplicada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica ilegalidade manifesta apta a superar o óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus*, pois as instâncias ordinárias motivaram a homologação da falta grave com base em procedimento administrativo disciplinar regular e defesa assegurada.

4. A oitiva judicial do apenado é prescindível quando inexistente regressão definitiva de regime, sendo suficiente a apuração em procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59445919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: a7f0f28e-cad4-4261-b886-4b48c5a1dd40

5. A alegação de sanção coletiva e de ausência de individualização da conduta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. A revisão do patamar de perda dos dias remidos pressupõe análise das circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias, o que não se coaduna com o rito mandamental, ausente arbitrariedade evidente.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO FERRAZ RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 241-248).

Consta dos autos que, na execução penal, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar suposta posse de anotações vinculadas a organização criminosa e desobediência durante vistoria, tendo o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba homologado falta disciplinar de natureza grave, determinado a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, providências mantidas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em agravo em execução (fls. 241-248).

A decisão agravada assentou o não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio e concluiu não haver flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, destacando que a oitiva judicial do apenado é prescindível quando inexistente regressão definitiva de regime e o reconhecimento da falta grave se apoia em procedimento administrativo disciplinar regular, com contraditório e ampla defesa, bem como que a via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir a individualização da conduta e a natureza da infração; manteve-se, ainda, o patamar de perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, à vista da natureza da falta e da personalidade insubordinada do sentenciado (fls. 241-248).

O agravante sustenta flagrante ilegalidade cognoscível de ofício, afirmando que houve sanção coletiva vedada e ausência de individualização da conduta, em afronta ao art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal e que a questão é jurídica, não demandando revolvimento probatório.

Aponta omissão quanto ao pedido subsidiário de redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia, por inexistir piso normativo e por falta de fundamentação concreta à luz do art. 57 da mesma lei.

Defende, ainda, que a oitiva judicial seria instrumento idôneo para sanar vícios do procedimento administrativo (fls. 256-265).

Documento eletrônico VDA59445919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: a7f0f28e-cad4-4261-b886-4b48c5a1dd40

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder, de ofício, a ordem, com anulação da homologação da falta grave e restabelecimento do *status* executório, ou, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal (fls. 256-265).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à premissa processual que conduziu ao não conhecimento do *habeas corpus*, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática assentou que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, ressalvando apenas a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.

O agravante sustenta que haveria flagrante ilegalidade por ausência de individualização da conduta e vedação de sanção coletiva, o que permitiria superar o óbice. Ocorre que a orientação das Cortes Superiores é firme ao exigir, como condição para superação da barreira processual, que a desconformidade seja evidente e diretamente extraída do ato impugnado, sem necessidade de reexame fático.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a falta grave com base em procedimento administrativo disciplinar regular, em que foi assegurada a defesa técnica, e motivaram a decisão na dinâmica do evento ocorrido na cela, não se verificando, em cognição sumária, ilegalidade patente apta a autorizar a concessão de ofício.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CONDUTA INDIVIDUALIZADA.*
> *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame*
> *1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se questiona a homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), em que o apenado foi ouvido acompanhado de advogado da FUNAP, e o Juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave, resultando na perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e reinício da contagem do prazo para progressão de regime.***
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante configura falta grave e (ii) estabelecer se a revisão desse enquadramento*

Documento eletrônico VDA59445919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: a7f0f28e-cad4-4261-b886-4b48c5a1dd40

exigiria incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal de origem considerou que o PAD foi conduzido regularmente, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão do Juízo das Execuções foi suficientemente motivada.
5. ***O Superior Tribunal de Justiça considera dispensável a audiência de justificação para homologação de falta grave quando o Juízo da Vara das Execuções homologar a falta grave precedida de apuração em processo administrativo disciplinar, em que tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo a providência necessária em casos de regressão de regime, o que não ocorreu.***
6. ***Esta Corte entende que não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada. Precedente.***
7. ***A reanálise do enquadramento da falta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.****[...]*
(AgRg no HC n. 982.181/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Quanto à alegação de nulidade por ausência de oitiva judicial, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a audiência de justificação é prescindível quando não há regressão definitiva de regime e a homologação da falta grave apoia-se em procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado, com contraditório e ampla defesa.

O agravante afirma que, diante de supostos vícios de individualização no procedimento, a oitiva judicial se tornaria imprescindível para correção, invocando tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência legal de oitiva judicial restringe-se à hipótese de regressão definitiva de regime, e a substituição por apuração administrativa adequada não configura cerceamento de defesa.

A tese de que a oitiva seria necessária para suprir eventual deficiência do procedimento não encontra amparo quando as instâncias ordinárias afirmam, com base em elementos administrativos, que houve regularidade e que a conduta foi identificada no contexto dos fatos. Ausente regressão, não há nulidade a ser reconhecida.

No tocante à suposta sanção coletiva e à alegada ausência de individualização da conduta, o argumento não afasta a razão da decisão agravada. A decisão monocrática registrou que a via estreita do *habeas corpus* não admite incursão no acervo probatório para infirmar a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias e que, no caso, houve

Documento eletrônico VDA59445919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: a7f0f28e-cad4-4261-b886-4b48c5a1dd40

identificação dos sentenciados que desobedeceram, reputando-se idôneos os relatos coesos dos agentes.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.*
> *3.* ***Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada*** *(STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).*
> *4. Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da da falta grave,* ***a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em habeas corpus.*** *Precedentes.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)*

O agravante sustenta que se trata de questão estritamente jurídica, pois a narrativa seria genérica e não descreveria atos autônomos do paciente em distinção aos demais. Todavia, a qualificação da conduta como individualizada ou coletiva decorre, precisamente, da leitura dos elementos colhidos no procedimento e da valoração das circunstâncias, providência que exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com o rito mandamental.

Documento eletrônico VDA59445919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: a7f0f28e-cad4-4261-b886-4b48c5a1dd40

A distinção entre autoria coletiva regularmente apurada e sanção coletiva vedada não se resolve em abstração normativa, mas na análise do substrato de prova, que, segundo as instâncias ordinárias, foi suficiente para apontar o descumprimento da ordem e a participação do grupo identificado na cela.

Ademais, quanto ao pleito subsidiário de redução do patamar de perda dos dias remidos ao mínimo de um dia, não há omissão a ser reconhecida no âmbito deste agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: a7f0f28e-cad4-4261-b886-4b48c5a1dd40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.918 / SP

Número Registro: 2026/0047865-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010396720178260509 00032288720168260077 00037280620258260509 10396720178260509 32288720168260077 37280620258260509

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FERRAZ RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO FERRAZ RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:51
Código de Controle do Documento: cc82201b-36c3-4087-af73-ec8a54198bc8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:51
Código de Controle do Documento: cc82201b-36c3-4087-af73-ec8a54198bc8